

## **HERMENÊUTICA DO DIREITO CIVIL CONSTITUCIONAL: Análise principiológica da ADI 4815**

**Hugo Rios Bretas**

Doutor e Mestre em Direito Privado, Pós-graduado em Direito Civil e Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais; Coordenador dos Cursos de Graduação Mediação, Serviços Registrares e Notariais, Serviços Penais, Serviços Judiciais, Segurança Pública e Segurança Privada, Coordenador das pós-graduações em Direito Público, Direito de Família e das Sucessões, Conselheiro representante das Ciências Jurídicas no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), Representante docente da pós-graduação na Comissão Própria de Avaliação (CPA), Professor Adjunto I da Escola de Direito, EAD, Extensão e Conteudista do Centro Universitário Newton Paiva; Coordenador da Pós-graduação em Direito Público, Constitucional e Ambiental, membro do colegiado e Professor Adjunto da pós-graduação e graduação da FUNCESI. Professor das Pós-graduações do SENAC, UNIPAC, UCA-DF e MILTON CAMPOS. Membro da Comissão Estadual de Advogados Professores da Ordem dos Advogados do Brasil (OABMG).  
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7377-4638>  
e-mail: [hriosbretas@gmail.com](mailto:hriosbretas@gmail.com)

**Juliana de Santana Toresani**

Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Graduada em Direito, Extensão em Iniciação à docência pelo Centro Universitário Newton Paiva. Advogada.  
<https://orcid.org/0000-0002-0848-9459>

**Recebido em:** 09/12/2021

**Aprovado em:** 07/07/2022

### **RESUMO**

A ação direta de inconstitucionalidade significa um dos mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, monopolizado em sede federal pelo seu guardião, qual seja, o Supremo Tribunal Federal, que legitimou por meio da ADI 4815 a possibilidade de publicação de biografias independentemente da anuência da pessoa do biografado. Esta admissibilidade, naturalmente, desagua uma série de inquietações, em decorrência do fato de que a publicização equivocada pode impactar a imagem atributo, a honra objetiva, o nome, a personalidade e a dignidade da pessoa humana. O fato é que, de modo algum, o referido órgão admitiu a publicação de biografias falaciosas ou desprovidas de lastro, motivo pelo qual a publicização da biografia deve prestigiar os corolários da boa-fé. Nesse sentido, o fundamento do Supremo Tribunal Federal consistiu na liberdade de expressão e relevância histórica das biografias, contudo, se houver colisão com a dignidade, reputa-se, ab initio, na medida em que esse controle transmitiu provimento abstrato e oponível erga omnes, existencialmente plausível preponderar esta sobre aquelas, apesar de comumente ser proporcionalmente recomendável individualizar o caso concreto. Isso posto, o presente artigo se inclina em tom de dissidência em relação ao Supremo Tribunal Federal.

**Palavras-chave:** Biografia, princípios, dignidade, publicação.

## **INTERPRETATION OF CONSTITUTIONAL CIVIL LAW: Analysis of the principles of ADI 4815**

### **ABSTRACT**

ADI means one of the forms of constitutional review, exclusively defended at the federal level by its guardian, the Federal Supreme Court, which authorized through ADI 4815 the possibility of publishing biographies regardless of the person's agreement. This permission generated several divergences, as the wrong publication can damage the image, honor, name, personality and dignity of the human person. The fact is that the aforementioned body allowed the publication of lying or untrue biographies, therefore, the publication of the biography must respect good faith. In this sense, the foundation of the Federal Supreme Court is freedom of expression and the historical importance of biographies, but, if there is a collision with dignity, we defend, in principle, dignity, as this control transmitted abstract provision and reached the erga omnes, and it is existentially important to preponderate this one over those, although it is often proportionately recommendable to think about the case. Therefore, this article disagrees with the Supreme Court.

**Keywords:** Biography, principles, dignity, publication.

### **1 INTRODUÇÃO**

A ação direta de inconstitucionalidade genérica nº. 4.815, fruto do exercício do controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, revelou complexo posicionamento acerca da possibilidade de divulgação da biografia, independentemente da autorização do biografado.

A legitimidade do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade está atrelada à materialização de sua competência precípua, qual seja, a guarda da Constituição da República Federativa do Brasil. Dessa forma, não obstante o destaque constitucional que é conferido ao Supremo Tribunal Federal, por óbvio, esse órgão comete equívocos interpretativos.

A decisão do Supremo Tribunal Federal não significa permitir a publicação de biografias falaciosas, nebulosas, desprovidas de verdade, sem quaisquer lastros. Nesse sentido, esse provimento primar por múltiplos princípios, entre os quais, a liberdade artística e literária, contudo, jamais podemos ignorar a relevância da boa-fé, posto que a lealdade deve ser o parâmetro comportamental do autor da obra biográfica.

A depender do caso concreto e do teor textual, o biografado, apesar de o autor da obra alegar todo o lastro jornalístico, verossimilhança e boa-fé, poderá sentir que sua imagem foi

vilipendiada, bem como, por reflexo, a sua dignidade. Bens jurídicos estes, que despertam a inquietação intelectual para o desenvolvimento deste trabalho, posto que a dignidade consiste no valor nevralgico da República Federativa do Brasil, em similar teor, a imagem consiste em direito individual materialmente constitucional e inviolável.

De modo que, este artigo, composto por capítulos axiológicos, principiológicos e jurisprudenciais, promoverá o confronto entre bens jurídicos fundamentais, além de um confronto principiológico, de modo a investigar a coerência decisória do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

## 2 PRINCÍPIOS

É plausível uma breve análise propedêutica acerca dos princípios, tidos como núcleos de pensamento através dos quais o exercício hermenêutico é viabilizado.

A partir de um discurso sistêmico principiológico, é possível justificar um pensamento, um provimento, bem como um suporte fático abstrato. Os princípios devem ser exaltados cientificamente, pois são fontes centrais do Direito, suas marcas são capazes de humanizar um pensamento, trazer cientificidade, congruência, plausibilidade, lógica estruturante e iluminar a mente de um intérprete.

Segundo Miguel Reale:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários (REALE, 2002, p.60).

Os princípios, inelutavelmente, têm certa objetividade, pilares e pontos de partida, sem trazer um tom de subjetivismo profundo e variabilidade (como se perfaz na seara moral). Os princípios têm um condão dogmático e a marca da exigibilidade, inclusive em juízo.

### 2.1 Dignidade da pessoa humana

Apesar de ser modista sustentar a inexistência de hierarquia entre bens jurídicos, certamente a dignidade da pessoa humana é princípio norteador de todo o ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é o próprio conteúdo da personalidade, quando

pensamos em um cenário monista. O referido fenômeno hermenêutico da repersonalização se perfaz precisamente em razão da exaltação da dignidade.

Nesse contexto, salientamos que a dignidade da pessoa humana tem as seguintes irradiações: a tutela da integridade física e moral. Irradiações estas que nos inclinam uma vez mais à proximidade axiológica entre a dignidade da pessoa humana e a personalidade, trata-se de uma sintonia umbilical.

Segundo a exposição que fizemos em sede de dissertação de mestrado: a dignidade da pessoa humana é fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Consiste em um bem jurídico central, que adquiriu estado de princípio. A centralidade da dignidade da pessoa humana pode ser percebida no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). Segundo o suporte fático invocado, esse elemento é considerado um princípio fundamental da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido: “A dignidade da pessoa humana é a demonstração inequívoca de humanização do Direito. Não há como negar que a vertente patrimonialista termina colidindo com a vertente humanizadora.” (BRETAS, 2020, p.62)

A dignidade da pessoa humana é a fonte justificadora de todo o Ordenamento Jurídico brasileiro, o pilar sobre o qual toda estrutura normativa deve repousar.

## 2.2 Boa-fé

A boa-fé revela a premência da observância dos parâmetros de retidão e transparência nas relações jurídicas em sociedade, trata-se de um princípio desdobrado em duas facetas, quais sejam: a boa-fé objetiva, que transmite a preocupação com os comportamentos que foram exteriorizados no mundo jurídico, em perseguição aos deveres de lealdade e transparência, além de uma certa solidariedade entre os pactuantes. Bem como a boa-fé subjetiva, que, por sua vez, tem preocupações com a psique, com os elementos internos do indivíduo, em perseguição aos mesmos deveres que de forma propedêutica foram propagados.

Em outras palavras, a boa-fé subjetiva transmite a complexa ideia de atingir, grosso modo, a mente humana. Consiste em compreender as particularidades dos sujeitos contratuais.

Por intermédio da observância das particularidades contratuais, possível será identificar se houve ou não o desígnio por parte dos sujeitos contratuais no sentido de prestígio aos parâmetros da boa-fé.

Na concepção de César Fiúza<sup>6</sup> sobre a boa-fé:

este princípio tem funções interpretativa, integrativa e de controle. Na função  
R. Curso Dir. UNIFOR-MG, Formiga, v. 13, n. 2, p. 13–27, jul./dez. 2022.

interpretativa, o contrato deve ser interpretado de acordo com o sentido objetivo, salvo, quando o destinatário conheça, a vontade real do reclamante. Na função integrativa, os contratos contêm deveres, poderes, direitos e faculdades primários e secundários e na função de controle, o credor no exercício de seu direito, não pode exceder os limites impostos pela boa-fé, sob pena de proceder ilicitamente. A função contratual tem a ver com as limitações da liberdade contratual, da autonomia da vontade em geral e com o abuso de direito”. (FIÚZA, 2010, p. 44-45).

### 3 Personalidade

#### 3.1 Conceito

Há um monismo entre direitos de personalidade e a dignidade, isto é, pertencem a similares esferas, quais sejam, as esferas da humanização. Afinal, a personalidade classicamente é tida como aptidão, um autêntico marco, por meio do qual direitos e deveres incidirão em relação aos seus destinatários. Nesse sentido temporal, quando se inicia e quando se finda a personalidade? Em relação à pessoa natural, a personalidade deve ser tutelada desde a concepção (artigo 2º do Código Civil vigente) até a morte (artigo 6º do Código Civil vigente) ou morte presumida.

#### 3.2 Atributos

Aliás, em uma gradação biológica (tão cristalina e inelutavelmente presente no Ordenamento Jurídico brasileiro), as teorias da personalidade hão de gravitar tipicamente em favor daqueles que têm dignidade, razão pela qual, ante a congruência da teoria concepcionista, a personalidade diz respeito aos nascituros, bem como versa sobre pessoas naturais em seu estágio infante, em favor de adolescentes, jovens, adultos, idosos, capazes e incapazes. Nesse sentido, Kildare Gonçalves (2015), em um discurso constitucionalista, defende a necessidade de tutela do embrião, isto é, do nascituro. Trata-se da defesa do direito à vida, desde os períodos biológicos mais tenros.

Em tom similar, na concepção de Francisco Amaral:

a jurisprudência brasileira tem reconhecido a capacidade processual ativa do nascituro (ação de alimentos em seu favor, e ação cautelar de reserva de bens) e também capacidade processual passiva (ação anulatória de testamento que contempla nascituro, ação anulatória de doação em que o nascituro é donatário) (AMARAL, 2008, p.258).

Diante disso, passamos a desenvolver as teorias a partir da cláusula geral de proteção à personalidade, qual seja: Artigo 1º, inciso III (proteção profunda à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República), da CF (BRASIL, 1988) e, por derivação, o artigo

5º, inciso X (inviolabilidade da imagem e consequências perpetradas em virtude da violação do bem jurídico) do mesmo diploma.

A partir da compreensão da interface entre personalidade e a dignidade, é plausível concluir que os atributos da personalidade podem ser considerados também atributos da própria dignidade. Assim, são atributos da personalidade: a inviolabilidade, a intransmissibilidade (em que pese a previsão normativa da Lei 9.610/98, de Direitos Autorais), inalienabilidade, universalidade, correlatividade, absolutismo (em virtude de sua oponibilidade “erga omnes”), entre outros. Atributos completamente similares às características dos direitos fundamentais, conforme apreendemos por meio das lições de André Puccinelli Júnior (2013).

### **3.3 Espécies**

Há uma atração entre a personalidade e a dignidade, é certo que a personalidade apresenta irradiações, tais como a imagem, nome, capacidade, etc. Por outro lado, atingir a imagem é atingir a honra, em uma de suas espécies. Por isso, ao se violar a imagem, é latente e habitual subsumir a conduta do sujeito aos horizontes da personalidade e da honra.

A personalidade, por outro lado, conforme as lições de Gustavo Tepedino<sup>10</sup>, desdobra-se em integridade física e psíquica.

Conforme Bretas (2020), em razão de uma conotação monista inerente a esse bem jurídico, terminamos por obter a sua conceituação, especificamente no já citado artigo 1º, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Essa teoria predomina, por se perceber que o elemento em foco não é minuciosamente discriminado pelo legislador infraconstitucional. O que existe é uma busca protetiva que encontra seu conteúdo constitucionalmente.

## **4 BIOGRAFIA**

### **4.1 Conceito**

No dicionário, esta palavra deriva da etimologia grega bios, que significa "vida" e graphein, "escrever". Portanto, biografia é o relato acerca da vida de uma pessoa. É uma narração da trajetória de vida de alguém, contendo descrições íntimas, peculiares àquela pessoa.

Contudo, no ramo do Direito, biografia vai além de um simples relato ou descrição.

Esse conceito traz informações de cunho pessoal personalíssimo que, muitas vezes, ao serem contadas a terceiros, levam a interpretações constrangedoras. Nesse viés, a Ministra Rosa Weber afirma “a biografia é sempre uma versão, e sobre uma vida pode haver várias versões”.

## 4.2 Impacto

Com a Era Digital, o mundo jurídico passa por diversas transformações e dilemas. As informações e os acontecimentos são em tempos reais, é quase impossível controlar as notícias com essa evolução tecnológica. Consequentemente, o resultado são as violações a direitos constitucionalmente resguardados no art. 5º, como exemplo o direito de personalidade, especialmente o direito à honra, à imagem, à intimidade, à privacidade.

O direito de personalidade é uma espécie de cápsula protetora do indivíduo, na qual, assegura-se o direito à paz e à tranquilidade na vida pessoal, sem intervenção de terceiros, em regra. Esse direito engloba o princípio da dignidade da pessoa humana, que é um dos preceitos fundamentais para a Constituição, é o pilar de todo ordenamento jurídico, conforme art. 1º da CF/88. Dessa forma, é por meio desse princípio que se constitui o Estado Democrático brasileiro, de acordo com André Ramos Tavares.

Para Jorge Miranda (2009), a Constituição Federal de 1988 confere uma unidade de sentido, valor e concordância, cujo norte é a dignidade da pessoa humana.

No texto constitucional, tem-se o direito à informação, que após o regime militar no Brasil, ganhou espaço e visibilidade no Estado Democrático de Direito, imperando a cultura da transparência, reforçado como direito fundamental positivado no art. 5º, XIV e IX da Carta Magna, e também no Código de Ética dos Jornalistas, respectivamente.

Vejamos:

- IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- XIV – É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
- Art. 1º: O acesso à informação pública é um direito inerente à condição de vida em sociedade, que não pode ser impedido por nenhum tipo de interesse.
- Art. 2º: A divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de divulgação pública, independente da natureza de sua propriedade.

Nesse sentido, o direito de informação e a liberdade de expressão são estritamente interligados.

## 5 ADI nº. 4815

A Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ANEL (Associação Nacional dos Editores de Livros) tinha como objetivo declarar a incompatibilidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil em face da Constituição, no tocante aos direitos fundamentais à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença de pessoa biografada (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas), relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais. Julgada procedente, por unanimidade, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a ADI declarou inexigível a autorização prévia do biografado (ou de seus familiares, caso de pessoa falecida) para a publicação de biografias.

A ADIN contou com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB), Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB), Academia Brasileira de Letras e Instituto dos Advogados de São Paulo como Amicus Curiae.

### 5.1 Sentido

Ao propor a ADI, a ANEL sustentou que os arts. 20 e 21 do Código Civil violava o direito à liberdade de expressão e informação, estes constitucionalmente previstos. Veja-se:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes. (BRASIL, 2002)

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002)

Art. 5º CF:

IV - É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

- É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

- São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988)

Ao interpretar os artigos do CC, antes da ADI 4815, entendia-se que, para escrever sobre qualquer biografado, era necessário sua prévia autorização, haja vista, exposição da vida privada e possível afetação da sua imagem e honra de direitos tutelados pela CF/88.

Contudo, entende-se que a autorização prévia caracterizava-se censura, o que é abolido no

Estado Democrático.

## 5.2 Fundamentos

O regime militar no Brasil durou 21 anos, esse foi um período de desigualdade social, no qual o povo não podia se manifestar e ir às ruas cobrar por seus direitos. A censura restringia o acesso à informação, foi adotada a política do sigilo e silêncio.

No entanto, o paradigma da Revolução Francesa serviu para trazer ao Estado Democrático a igualdade, a liberdade e a fraternidade, proibindo a censura e qualquer limitação ao acesso à informação.

Sob esse aspecto, o direito à informação foi convencionado em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”. (“O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos).

### O artigo 19 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.
2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
  - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
  - b) proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.

### O artigo 13 da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos

- 1- Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- 2- O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.

3- Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

4- A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.

5- A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

#### O artigo 9 da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos:

1- Toda pessoa tem direito à informação.

2- Toda pessoa tem direito de exprimir e de difundir as suas opiniões no quadro das leis e dos regulamentos.

#### O artigo 10 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos:

1- Qualquer pessoa tem direito a liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2- O exercício destas liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção de honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial.

Portanto, o direito à informação é um direito intrínseco à formação da cidadania e soberania popular, é “essencial para o desenvolvimento social”, de acordo com Paula Martins (2009).

### 5.3 Decisão

A ministra Relatora Cármen Lúcia em seu voto disse que a Constituição não pode proibir recolher obras, impedir a circulação ou calar a palavra do outro, isso seria amordaçar a história, “pois a história humana faz-se de histórias dos humanos, ou seja, de todos nós”. Pra ela, em casos de violação aos direitos de personalidade, é cabível o direito de ingressar com ações indenizatórias. Segundo a ministra, “uma norma infraconstitucional não tem o condão

de suprimir o direito de expressão e criação de obras literárias”.

Para o ministro Roberto Barroso (2013)<sup>15</sup>, há três razões para a liberdade de expressão ser tratada como uma liberdade preferencial. Primeiro, porque o passado condena. A história da liberdade de expressão no Brasil é uma história extremamente acidentada, sobre a égide da censura.

Segundo, é que a liberdade de expressão não é apenas um pressuposto democrático, como é um pressuposto para o exercício dos outros direitos fundamentais.

É necessária, uma livre circulação de fatos, opiniões e ideias para que cada um possa participar esclarecidamente do debate público.

Por fim, a terceira razão é que a liberdade de expressão é essencial para o conhecimento da história, para o aprendizado com a história, para o avanço social e para a conservação da memória nacional.

A Ministra Rosa Weber entende que controlar biografias, implicaria em controlar a história ou tentar controlar a história, tentar controlar a vida, tentar controlar ou apagar ou impedir que venha a lume a história e a própria memória.

O ministro Gilmar Mendes sustentou “que fazer com que a publicação de biografia dependa de prévia autorização traz sério dano para a liberdade de comunicação.” Ele abordou outras formas de reparação de dano ao direito de personalidade, além da indenização, como a publicação de ressalva ou nova edição com correção.

Luiz Fux votou no sentido de que não há ponderação possível entre a norma do Código Civil e a norma constitucional. É necessária uma proteção intensa à liberdade de informação, na medida em que a Constituição Federal dispõe que é vedada toda e qualquer censura à difusão da informação, inclusive daquela contida nas biografias.

Marco Aurélio relata que biografia, independentemente de autorização, é algo que direciona aqueles que procedem à leitura à busca de dias melhores nesta sofrida República. Para ele, o direito à informação e à liberdade de expressão é um direito fundamental, mas em âmbito coletivo.

Ricardo Lewandowski disse que viveu um momento histórico, e defendeu a plena liberdade de expressão, desde que essa não afetasse outros direitos constitucionais do biografado.

Por fim, o ministro Celso de Mello afirmou que “não devemos retroceder nesse processo de conquista das liberdades democráticas. O peso da censura, ninguém o suporta”. Destacou ainda, que a censura é vedada em qualquer tipo de manifestação, todavia, a Constituição não resguarda o ódio público manifestado perante qualquer pessoa ou grupo social.

O Supremo Tribunal Federal prolatou decisão unânime e favorável à publicação de biografias não autorizadas:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL, o Dr. Gustavo Binimbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015.

#### 5.4 Bens Jurídicos Confrontados

Como já compreendido ao longo do texto, os bens jurídicos confrontados são o direito à informação x direito à personalidade.

Para Marco Cepik<sup>16</sup> (2000, p. 4), o direito de informação “assegura que qualquer pessoa ou organização tenha acesso a dados sobre si mesma que tenham sido coletados e estejam armazenados em arquivos e bancos de dados governamentais e privados”.

Haja vista, a luta histórica para o direito de informação, este tem grande relevância sobre o bem-estar da sociedade, após a CF/88 tornou-se uma garantia fundamental no Estado Democrático.

O direito à informação está ligado ao acesso às fontes de informação, opinião e debate, garantias do direito de ser informado. Apesar da multiplicidade de aspectos do direito à informação, ele é uno em sua generalidade, desdobrando-se para fins didáticos e operacionais.

### 6 ESTUDO DE CASO

A Adin, como anteriormente mencionado, trata-se de ação proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), que tinha por objeto o pedido de inconstitucionalidade dos arts. 20 e 21 do Código Civil de 2002, considerando que seu conteúdo poderia ser interpretado como implicando censura prévia aos biógrafos e, portanto, à

liberdade de expressão, de pensamento e do direito à informação, constitucionalmente garantidos.

Há vários casos de biografias não autorizadas, como exemplo, Susana Vieira, Roberto Carlos, Angelina Jolie e Lampião que causaram polêmica e até processos entre os envolvidos.

O caso mais recente é o da Anitta, assinada por Leo Dias. Importante ressaltar que não se trata única e exclusivamente de conflito entre o Código Civil e a Constituição Federal, já que o próprio direito à privacidade também se afigura como direito fundamental previsto no art. 5º, X, desta.

Destaca-se que a decisão não implica a existência de licenciosidade para que o biógrafo escreva o que bem entender, sem qualquer consequência jurídica. Também não implica, como destacou em especial o Ministro Gilmar Mendes, que isso, de algum modo, possa obstar, diante do caso concreto, a proibição de veiculação de uma biografia. A própria liberdade de expressão, como apontou o Ministro Celso de Mello, se trata também de um direito que pode sofrer limitações (assim, por exemplo, não estariam protegidos no âmbito da liberdade de pensamento e expressão os discursos de ódio), no que trouxe referência, inclusive, à questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, diante de eventuais conflitos entre biógrafo e biografado, citando a este respeito a perspectiva trazida por J. J. Gomes Canotilho.

Ademais, foi analisado o conceito de “pessoa pública”, fundamento para a permissão da realização das biografias, havendo em diversos votos a consideração de que tais sujeitos, por sua notoriedade, gozariam de menor proteção da privacidade em relação às pessoas que não gozam de projeção. Assim, por exemplo, no voto do Ministro Marco Aurélio, que considerou que retratar a vida de tais sujeitos é importante para a própria preservação da memória nacional.

## 7 CONCLUSÃO

Nota-se a divergência entre os Ministros quanto à possibilidade de impedimento de circulação prévia da obra, diante do caso concreto. Concorde-se, neste caso, que, se constatado que a biografia em questão ultrapassa os limites adequados, apontando, por exemplo, fatos caluniosos sobre o biografado, não há razão para que se deixe ocorrer o evento danoso da publicação e só depois se venha a buscar a sua reparação. Não se acredita que haja aqui censura, mas sim a busca por evitar lesão a direito, muitas vezes de difícil reparação.

Como sustentamos, a decisão do Supremo Tribunal Federal não significa permitir a publicação de biografias falaciosas, nebulosas, desprovidas de verdade, sem quaisquer lastros.

Nesse sentido, esse provimento prima por múltiplos princípios, entre os quais, a liberdade artística e literária, contudo jamais podemos ignorar a relevância da boa-fé, posto que a lealdade deve ser o parâmetro comportamental do autor da obra biográfica.

A depender do caso concreto e do teor textual, o biografado, apesar de o autor da obra alegar todo o lastro jornalístico, verossimilhança e boa-fé, poderá sentir que sua imagem foi vilipendiada, bem como, por reflexo, a sua dignidade

Resolveu-se, assim, a discussão quanto à constitucionalidade. De forma que, na ocorrência de tais fatos, as consequências podem ser diversas, como a retirada de obras de circulação, a concessão do direito de resposta ou de publicação de nova edição retificada. Todos estes, aliás, se afiguram como muito mais aptos a garantir a tutela específica da proteção da privacidade do que o mero e isolado pagamento de indenização.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 7 ed. Rio de Janeiro, 2008.

BARROSO, Luiz Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRETAS, Hugo Rios. **Reflexões acerca do impacto do Meio Ambiente na construção da Função Social da Propriedade**. 1. ed. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 21 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

JÚNIOR, André Puccinelli. **Curso de Direito Constitucional**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Paula. O direito internacional e a liberdade de informação. In: AGÊNCIA DE NOTÍCIAS DOS DIREITOS DA INFÂNCIA. **Artigo 19**. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Brasília, DF: 2009. p. 17-27.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4815, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 10 jun. de 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336>. Acesso em 02 de jul. de 2020.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.